

# RBDGP

## REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA

- ARTIGO DE REVISÃO -

### *O inquérito policial: características e procedimentos para sua instalação*

*Hermes Fragoso da Silva*

Professor, diplomado em Direito pelas Faculdades Integradas de Patos (FIP), pós-graduando em Prática Judiciária, pela UEPB/ESMA  
Email: hermesfadip@hotmail.com

**Resumo:** O inquérito policial e as atividades da Polícia tiveram suas origens na Roma antiga, onde começaram a se organizar as atividades policiais para combater criminalidade que prevalecia nas cidades com a falta de iluminação, sendo aprimorados no sentido de manter a ordem pública, daí ter uma ideia de seu surgimento e sua organização da polícia e dá persecução criminal. Atualmente, o Inquérito Policial é definido como sendo o conjunto de diligências realizado por Delegados de Polícia de carreira de forma discricionária, com a finalidade de se apurar a materialidade infração penal e os indícios de autoria na fase pré-processual do inquérito policial e dar suporte a processual que é realizada pela ação penal pública do Ministério Público. Portanto, ficando evidenciado, que ao conceder o direito de punir ao Estado, este por sua vez, o dividiu entre algumas instituições, delegando para uns o poder de investigar e a outro o de punir. O inquérito policial tem como característica ser inquisitivo onde não está presente o contraditório e nem a ampla defesa, é oficial de responsabilidade do Estado e pode ser investigado e concluído pelos Delegados de carreira, é obrigatória esta media diante de uma *notitia criminis*, predomina a forma escrita de seus atos, deve ser conduzido sob sigilo para preservar os envolvidos nos procedimentos, é dispensável para propositura da subsequente ação penal. Durante a realização do inquérito policial a autoridade policial deve tentar da melhor maneira possível classificar a tipificação do crime dentro do inquérito policial, mesmo que depois o promotor de justiça ofereça qualificação diversa aos fatos apresentados na realização do procedimento inquisitorial.

**Palavras-chave:** Inquérito policial. Características. Instalação.

### *The police investigation: characteristics and procedures for installation*

**Abstract:** The police investigation and the activities of the Police had their origins in ancient Rome, where he began to organize police activity to combat crime that prevailed in the cities with the lack of lighting, being improved in order to maintain public order, then have an idea your appearance and your organization and gives police criminal prosecution. Currently, the police inquiry is defined as the set of steps performed by Delegates of career police discretion, for the purpose of identifying the substantive criminal offense and the evidence of authorship in the pretrial stage of the police inquiry and support a procedure which is performed by the public prosecution prosecutors. So getting shown that granting the right to punish the state, this in turn divided it among some institutions, delegating to each the power to investigate and punish the other. The police investigation is to be inquisitive feature which is not present nor the adversarial legal defense, is the official responsibility of the State and can be investigated and completed by the Delegates career, this measure is mandatory before a *criminis notitia*, the predominant form writing their acts, must be conducted under secrecy to preserve those involved in the procedures, is dispensable for initiation of subsequent prosecution. During the police investigation the police authority must try as best we can classify the definition of the crime in the police investigation, even after the prosecutor offers diverse skills to the facts presented in the realization of inquisitorial procedure.

**Keywords:** Police investigation. Characteristics. Installation.

## 1 Introdução

O Inquérito Policial é dirigido por Delegados de Polícia e também tem como finalidade buscar

indícios de autoria. Representa um instrumento de grande valia para sociedade, principalmente, em dissuadir a prática de crimes tipificados na

legislação penal, tendo uma grande possibilidade de punição.

Caracteriza-se por ser uma peça inquisitiva onde não é o momento da ampla defesa e do contraditório. Nele, ocorre o primeiro contato do poder público com a prática delitiva e sua necessária punição pelo Estado. Os Delegados de Polícia se valem de várias técnicas legais, dentre elas a técnica pericial para fazer provas acerca das circunstâncias do crime que poderão ser ou não consideradas na hora da prolação da sentença por parte dos Magistrados (CAPEZ, 2008).

O inquérito policial, portanto, proporciona as fases subsequentes do direito de punir do Estado, elementos esclarecedores na busca da verdade real, para, em última análise, fazer justiça (FEITOZA, 2008).

O presente artigo, de natureza bibliográfica, tem por objetivo apresentar as diferentes modalidades de inquérito policial.

## 2 Revisão de Literatura

### 2.1 Inquérito policial: Definição, competência, característica e início

O inquérito policial e as atividades da Polícia tiveram suas origens na Roma antiga, onde começaram a se organizar as atividades policiais para combater criminalidade que prevalecia nas cidades com a falta de iluminação, sendo aprimorados no sentido de manter a ordem pública, daí ter uma ideia de seu surgimento e sua organização da polícia e da persecução criminal.

De acordo com Tourinho Filho (2009, p. 193):

A polícia com o sentido que hoje se lhe empresta – órgão do Estado incumbido de manter a ordem e a tranquilidade pública - surgiu ao que parece, na velha Roma, à noite, os laráprios, aproveitando a falta de iluminação, assaltavam a velha urbs, e seus crimes ficavam impunes, porque não eram descobertas para evitar essa situação, pessoas que exerciam a atividade de salvamento em caso de necessidade exerciam atividade de vigilantes noturnos, impedindo assim a consumação de crimes.

O inquérito policial e as atividades da Polícia tiveram suas origens na Roma antiga, onde começaram a se organizar as atividades policiais para combater criminalidade que prevalecia nas cidades com a falta de iluminação, sendo aprimorados no sentido de manter a ordem pública, daí ter uma ideia de seu surgimento e sua organização da polícia e da persecução criminal.

Já entre os romanos, conhecidos como "inquisitio", era uma delegação de poderes dada pelo magistrado à vítima ou familiares para que investigassem o crime e localizassem o criminoso, acabando se transformando em acusadores. Anos após, a "inquisitio" atinge melhoras no seu procedimento e também ao acusado, concedendo-lhe poderes para investigar elementos que pudessem inocentá-lo (CAPEZ, 2008).

O Inquérito Policial é o conjunto de diligências realizado por Delegados de Polícia de carreira de forma discricionária, com a finalidade de se apurar a materialidade infração penal e os indícios de autoria na fase pré-processual do inquérito policial e dar suporte a processual que é realizada pela ação penal pública do Ministério Público. Contudo, ficando evidenciado, que ao conceder o direito de punir ao Estado, este por sua vez, o dividiu entre algumas instituições, delegando para uns o poder de investigar e a outro o de punir.

De acordo com Mirabete (2004, p. 82), "o inquérito policial é todo o procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria".

Entretanto, fica evidenciado, que ao conceder o direito de punir ao Estado, este por sua vez, o dividiu entre algumas instituições, delegando para uns o poder de investigar e a outro o de punir. Assim, fica claro que é por meio de inquérito policial que se investiga através de procedimento que vai dar suporte a uma futura punição do Estado através dos indícios de autoria e materialidade encontrada na peça informativa para a propositura da ação penal (FEITOZA, 2008).

Na incidência do art. 4º do Código de Processo Penal expressa a competência da autoridade policial e da possibilidade de ser realizado por outras autoridades:

Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e de sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. (ANGHER, 2009, p. 401).

A referida competência para presidir o inquérito policial é outorgada aos delegados de polícia de carreira na base de sua circunscrição como já foi visto na (CF, art. 144, parágrafos §1º e §4º), conforme as normas de organização policial dos Estados. Essa atribuição pode ser fixada quer pelo lugar da consumação (*rotine loci*), bem como

(*rotinone materiae*) quer pelas delegacias especializadas na investigação e no combate a determinado tipo de infração, exemplos homicídios, entorpecentes, furtos e roubos, etc.

Dessa maneira, a autoridade judiciária é constituída pelo delegado de carreira e não é detentor absoluto do inquérito policial como estabelece o parágrafo único do artigo acima descrito, sendo formulada por outras autoridades administrativas a investigação de indícios de autoria e materialidade criminosa, no percurso deste trabalho será demonstrado outras autoridades administrativas que possui atribuições para a realização do inquérito em suas funções atípicas (CAPEZ, 2008).

Assim, por exemplo, quando houver um membro do Ministério Público suspeito, o inquérito é presidido pelo Procurador Geral de Justiça do Estado. Na esfera Federal é o Procurador Geral da República, dá mesma forma, quando o suspeito for um Magistrado será competente o Desembargador do órgão máximo do Tribunal ao qual o magistrado está vinculado para presidir o inquérito, assim, o presente trabalho vai demonstrar outras formas de inquéritos realizadas por outras autoridades administrativas para dar suporte a informações ao órgão ministerial (FEITOZA, 2008).

## 2.2 Características do Inquérito Policial e *notitia criminis*

O inquérito policial tem como característica ser inquisitivo onde não está presente o contraditório e nem a ampla defesa, é oficial de responsabilidade do Estado e pode ser investigado e concluído pelos Delegados de carreira, é obrigatória esta media diante de uma *notitia criminis*, predomina a forma escrita de seus atos, deve ser conduzido sob sigilo para preservar os envolvidos nos procedimentos, é dispensável para propositura da subsequente ação penal.

### 2.2.1 Inquisitorialidade

A inquisitorialidade ficam concentradas nas mãos de única autoridade policial que é o delegado de carreira, não permitindo o contraditório, por ser realizado durante o processo, permite agilidade nas investigações e será demonstrada no último capítulo como uma dificuldade a ser enfrentada na realização do inquérito policial.

O inquérito é inquisitivo e as atividades persecutórias ficam concentradas nas mãos de uma única autoridade e não há oportunidade para o exercício do contraditório, nem muito menos da ampla defesa feita pelo advogado (MIRABETE, 2004).

A inquisitorialidade permite agilidade nas investigações, otimizando a atuação da autoridade policial. Contudo, como não houve a participação do indiciado ou suspeito no transcorrer do procedimento, defendendo-se e exercendo contraditório, não poderá o magistrado, na fase processual, vale-se apenas do inquérito policial para proferir sentença condenatória, pois incorreria em clara violação ao texto constitucional (JESUS, 1999).

Porquanto o nosso Supremo Tribunal Federal acolhe a inquisitorialidade do inquérito policial na sua jurisprudência:

[...] A investigação policial, em razão de sua própria natureza, não se efetiva sob o crivo do contraditório, eis que é somente em juízo que se torna plenamente exigível o dever estatal de observância do postulado da bilateralidade dos atos processuais e da instrução criminal. A inaplicabilidade da garantia do contraditório ao inquérito policial tem sido reconhecida pela jurisprudência do STF (BRASIL, 2010).

Dessa maneira, na fase pré-processual não existem partes, acusado e não há lide, apenas uma autoridade investigando e o suposto autor da infração normalmente na condição de indiciado, contanto, não existindo contraditória nem ampla defesa podendo o advogado acompanhar o indiciado no inquérito policial garantindo os direitos individuais fundamentais.

Pode ainda ressaltar que o advogado não pode arguir suspeito contra a autoridade policial, mas o mesmo poderá decretar-se suspenso quando ocorrer um motivo justo.

### 2.2.2 Oficialidade

O inquérito policial é um instrumento de oficialidade, de responsabilidade do Estado, que pode ser instaurado de ofício nos crimes de ação penal incondicionada, sendo uma característica bem realizada nas delegacias em estudo (JESUS, 1999).

A autoridade policial pode instaurar o inquérito policial de ofício nos crimes de ação penal pública como demonstra a lei e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que se segue:

INQUÉRITO POLICIAL – Instauração de ofício – Autoridade policial que concluiu pela existência de fato tipificada como crime de ação penal pública – Ausência de configuração de ilegalidade ou abuso de poder – Fato que não enseja a impetração de habeas corpus. Emenda Oficial: Concluído a autoridade policial que, de fatos constantes de

provas em apuração investigatória, há fato tipificado como crime de ação penal pública, age corretamente na instauração de inquérito, sob a inteligência do art. 5º, I, do CPP. A simples instauração de inquérito de ofício, onde não há configuração de ilegalidade ou abuso de poder, não enseja a impetração de habeas corpus. Os atos inquisitivos se sucedem pelas autoridades que possuem suas atribuições definidas em lei e podem fazer a instrução mediante ofício por portaria quando conhecido alguma autoria delituosa ou mediante flagrante delito, não podendo ficar a cargo do particular (BRASIL, 2010).

Sendo assim, havendo crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial deve atuar de ofício por portaria, instaurando o inquérito e apurando prontamente os fatos, haja vista que, que sua atuação decorre do imperativo legal.

É importante esclarecer que tal característica esta sendo bem desempenhada pelas autoridades policiais de carreiras, sendo nomeados pelo Estado, que entraram na administração pública através do concurso público.

### 2.2.3 Obrigatoriedade

Na incidência da característica mencionada é impositiva pela lei, ou seja, a autoridade independe de qualquer provocação, ressalvados as ações que precisa de provocação, o delegado não pode arquivar e uma vez iniciado deve concluir.

É o princípio da Legalidade ou obrigatoriedade da ação penal pública. Significa que a atividade das autoridades policiais independe de qualquer espécie de provocação, sendo a instauração do inquérito obrigatória diante da notícia de uma infração penal, ressalvada os casos de ação penal pública condicionada e de ação penal privada (FEITOZA, 2008).

O inquérito policial é indisponível e se constitui uma ordem pública, e uma vez iniciado o procedimento inquisitorial, não pode o delegado de polícia dele dispor. Se o delegado verificar que não existe crime, nem em tese, não deve iniciar o inquérito policial. Dessa forma, uma vez instaurado o inquérito policial a autoridade Policial deve concluí-lo.

No que tange ao art. 17 do Código de Processo Penal, “a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos do inquérito” (ANGHER, 2009, p. 402).

Contanto, uma vez instaurado o Inquérito Policial a autoridade Policial deve concluí-lo, não podendo arquivar em virtude de expressa vedação contida no artigo acima descrito. Portanto, só cabe o arquivamento pelo requerimento do Ministério

Público ao Magistrado concordara ou não com seu deferimento (JESUS, 1999).

### 2.2.4 Forma Escrita

Sendo um procedimento administrativo destinado a fornecer elementos ao titular da ação penal, o inquérito, por exigência legal deve ter forma escrita. É o que prevê o art. 9º do Código de Processo Penal: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidos a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade” (ANGHER, 2009, p. 402).

Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade e pelas pessoas envolvidas no inquérito policial, uma vez que, tendo em vista a finalidade do inquérito, não se concebe a existência de uma investigação verbal para elucidar prática de infrações criminosas.

Assim, a regra é que todo o inquérito seja reduzido a escrito ou datilografado, mas os atos produzidos oralmente serão reduzidos a termos, nada impede que outras formas de documentação sejam utilizadas, de maneira a imprimir maior fidelidade ao ato, funcionando como ferramenta complementar à forma documental, com gravação de som e/ ou imagens na oitiva dos suspeitos.

### 2.2.5 Sigiloso

Ao contrário do que ocorre no processo, o inquérito policial é sigiloso e não comporta publicidade, sendo um procedimento essencialmente sigiloso. No que tange ao Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de consulta aos autos do inquérito quando não houver interesse social. Como rege o art. 20 do Código de Processo Penal: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (ANGHER, 2009, p. 402).

No que corresponde à súmula vinculante nº 14, é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos da prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgãos de competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (BRASIL, 2010).

O direito é genérico de obter informações dos órgãos públicos, assegurados no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, pode sofrer limitações por imperativos didáticos pela segurança da sociedade e do Estado. Dessa maneira, pode o Ministério Público e autoridade judiciária consultar os autos do inquérito policial, bem como o advogado no exercício da profissão. Mas vale ressaltar que o

advogado só terá direito a consultar os documentos já escritos dentro do inquérito policial, não podendo ter acesso às investigações que esteja em andamento, pois prevalece nesta investigação o interesse da sociedade sobre o interesse privado e prevalece o sigilo nas investigações, desta maneira, é o que estabelece o conteúdo da súmula que vincula todas as autoridades judiciárias e administrativas.

### 2.2.6 Dispensabilidade

No que se refere à característica da dispensabilidade órgão ministerial pode dispensar a realização do inquérito policial, não sendo uma fase obrigatória da persecução criminal quando o Ministério público já possuir indício de autoria e a materialidade do crime e o que estabelece a lei e a jurisprudência (MIRABETE, 2004).

O Inquérito Policial não é fase obrigatória da persecução penal, pode haver dispensabilidade caso o Ministério Público ou o ofendido já disponham de suficientes elementos para a propositura da Ação Penal (CAPEZ, 2008).

Por outro lado, o § 5º do art. 39 do Código de Processo Penal estabelece que “o órgão do MP dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de 15 dias” (ANGHER, 2009, p. 403).

No mesmo sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**INQUÉRITO. DISPENSABILIDADE (STF):** "Não é essencial ao oferecimento da denúncia à instauração de inquérito policial, desde que a peça acusatória esteja sustentada por documentos suficientes à caracterização da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria" (BRASIL, 2010).

O inquérito tem como finalidade fornecer elementos probatórios para subsequente Ação Penal, não havendo necessidade será dispensável sua propositura por parte do órgão ministerial, pois o mesmo já encontrou indício de autoria e materialidade para a propositura da Ação Penal, portanto, é o que estabelece a lei e a jurisprudência da Suprema Corte. Assim, quaisquer pessoas que possuam elementos suficientes da autoria podem levar ao conhecimento do Ministério Público.

### 2.3 Início do Inquérito Policial (*Notitia Criminis*)

A *notitia criminis* é conhecimento pela autoridade policial de uma infração criminosa e pode ser da seguinte forma: espontânea diante de fatos notórios ou através de suas investigações, provocada

será iniciada pela requisição da autoridade judiciária e o Ministério Público e de forma coercitiva pela prisão em flagrante delito.

O início do inquérito policial se compreende pela *notitia criminis* que pode ser espontânea, provocada e de forma coercitiva. Na incidência do art. 5º Código de Processo Penal expressa o seguinte contexto:

Nos crimes de Ação Pública o inquérito policial será iniciado:

I – de ofício;

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (ANGHER, 2009, p. 401).

Como já visto a *notitia criminis* é o conhecimento pela Autoridade Policial de um fato aparentemente criminoso, sendo possível a autoridade policial iniciar através de ofício quando se deparar com alguma infração penal, ou deve tomar também iniciar o inquérito policial quando for requisitado pela autoridade judiciária ou pelo Ministério Público, bem como pelo requerimento do ofendido quando tiver conhecimento de uma notícia do crime. Segundo a doutrina acima citada a notícia do crime se divide da seguinte forma:

Forma espontânea em atividades rotineiras dos Delegados de Polícia. Ex: a autoridade tem notícia da infração através de suas investigações ou pela imprensa;

Está no campo da incidência da notícia espontânea a chamada delação apócrifa que é vulgarmente chamada de denúncia anônima, podendo dá ensejo à instauração do inquérito policial, devendo proceder com cautela para evitar determinadas arbitrariedade. Em que pese a Constituição Federal consagra a liberdade de manifestação de pensamento, vedando o anonimato (art. 5º, IV), desta forma, requer cuidados em sua atuação.

A forma provocada por requisição do Ministério Público e Magistrados nos crimes de ação penal pública que estão estabelecidas nas citações acima descritas, o juiz e promotor podem determinar a instauração do inquérito policial através da requisição, bem como, requerimento da vítima quando o mesmo faz a narração dos fatos e suas circunstâncias, individualização do suposto autor da infração, os seus sinais e convicção de o mesmo ser sujeito ativo da infração, sendo uma espécie de notícia provocada à representação da vítima se dá quando a vítima competente para representar à Autoridade Policial solicitando que se instaure o inquérito policial nos crimes de Ação Pública Condicionada.

Notícia crime revestida de forma coercitiva é aquela que ocorre uma prisão de determinado crime em flagrante delito pelas autoridades competentes ou por qualquer do povo, portanto, compreende em flagrante obrigatório que é realizado pelas autoridades policiais que tem o dever de prender quem esteja praticando determinada infração penal, bem como o flagrante facultativo realizado por qualquer pessoa do povo, este tipo de notícia de crime será iniciado o inquérito policial pelo auto de prisão em flagrante realizado pela autoridade policial.

#### 2.4 O Ministério Público e o controle externo das atividades policiais

O Ministério Público é o fiscal da lei e do controle externo das atividades policiais em suas investigações e diligência, sendo imprescindível o acompanhamento dessas atividades para que não ocorra nenhum ato ilegal ao ordenamento jurídico por parte das autoridades policiais.

A Constituição Federal em seu art. 129, expressa que:

São funções institucionais do Ministério Público:

VII - Exercer o controle externo da atividade policial, na forma de lei complementar mencionada no artigo anterior.

VIII - Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (ANGHER, 2009, p. 91).

Sempre é bom ressaltar que não há hierarquia entre Autoridade Policial e o Ministério Público, estão intimamente ligados, pois a persecução criminal pode passar do inquérito policial presidido por Delegados de Polícia para subsequente propositura de denúncia efetuada pelos Promotores de Justiça ou Procuradores da República na esfera federal. É importante comentar que o Ministério Público pode manter o controle externo das atividades policiais, bem como requisitar diligências que acharem imprescindíveis para propositura da Ação Penal.

Pelo que foi exposto, cabe ao Ministério Público o cuidado de dirigir essa tarefa, devendo a polícia agir sobre a instrução da lei, e deve o Ministério Público fiscalizar seu cumprimento para que não ocorra nenhum crime por parte dos órgãos de segurança pública.

No que tange ao arquivamento do inquérito policial é de suma importância estabelecer que o inquérito policial só poderá ser arquivado quando

formulado o pedido pelo Ministério Público a autoridade judiciária que defere ou indefere o pedido do órgão ministerial, é o que estabelece o art. 28 do Código de Processo Penal no seu texto expresso:

O Código Processual Penal em seu no art. 28 estabelece que:

Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou qualquer peça de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informações ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o Juiz obrigado a atender (ANGHER, 2009, p. 401).

Dessa maneira, se o juiz discordar do pedido de arquivamento do representante ministerial, deverá remeter os autos através de um despacho fundamentado ao procurador- geral de justiça, o qual poderá oferecer denúncia, designar outro órgão do MP para fazê-lo, se verificar que é imprescindível o arquivamento, então estará o juiz obrigado a aceitar, é o que estabelece o art. 28 do Código Processual Penal e sua jurisprudência dos tribunais.

Assim, o inquérito policial pode ser aberto por novas provas arroladas no curso da investigação que mude a realidade dos fatos, portanto, quaisquer provas que tragam indício de autoria e materialidade caberão a reabertura do inquérito policial pelo Ministério Público.

Entretanto, é inadmissível a instauração da ação penal em inquérito policial, arquivado a pedido do Ministério Público, mediante ação privada subsidiária, pois o órgão ministerial já analisou as provas existentes para ver se tinha condição ou não da propositura da Ação Penal.

Vale ressaltar que o Ministério Público pode dispensar o inquérito policial para propositura da ação incondicionada e condicionada quando houver representação ou requisição do Ministério da justiça quando houver provas suficientes para a propositura da ação penal, bem como, estabelecer suas investigações e diligência para dar andamento à ação criminal.

No último capítulo serão esclarecidas as dificuldades enfrentadas na realização do inquérito policial e a falta de compreensão e integração por parte do órgão ministerial e de algumas pessoas que são integrantes de outras policias.

#### 2.5 Instauração do inquérito

É comum o início do inquérito policial pela notícia crime, mas a lei processual disciplina a matéria prevendo formas de peças inaugurais para dar comunicação para o início do inquérito policial de acordo com a espécie de iniciativa da ação penal exigida para o fato criminoso.

Dessa maneira, todo o crime previsto na legislação brasileira sobre os quais o texto não explicita o tipo da ação pública será cabível ação pública incondicionada, caem aqui na pública incondicionada (ex. Furto, roubo, receptação, tráfico de drogas, homicídio, aborto, peculato, estelionato etc.). Assim, quando, o delegado de polícia se deparar com uma notícia criminis verificará a legislação penal em seus artigos, no caso do silêncio da lei importará em ação pública incondicionada (CAPEZ, 2008).

A autoridade policial tem o dever de instaurar o inquérito nos crimes de ação penal pública incondicionada. O Estado tem interesse em punir todos aqueles que cometerem infrações, e os agentes não podem negligenciar; nem mesmo nos casos de requisição, não poderá a autoridade policial.

Assim, a autoridade policial não irá iniciar o inquérito policial nos seguintes casos: se já estiver extinta a punibilidade; se a autoridade a quem foi dirigida o requerimento não for a competente; se o fato narrado for atípico e se faltar representação e requisição do Ministério da Justiça nas Ações públicas Condicionadas (MIRABETE, 2004).

Existem dois tipos de ação penal pública condicionada: uma condicionada à representação e outra à requisição do Ministério da Justiça.

A representação e a requisição Ministerial são institutos processuais que condicionam o exercício do direito de ação pública condicionada. Devem ser consideradas como condições suspensivas de procedibilidade, uma vez que sem elas não poderá realizar o inquérito policial.

Nos crimes de ação pública condicionada à representação, diz o §4º do art. 5º do Código de Processo Penal, que o inquérito não poderá ser iniciado sem ela, ficando assim a Autoridade Policial impedida de instaurar por iniciativa própria, é o que demonstra o dispositivo da lei:

Art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (...).

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a

requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la (ANGHER, 2009, p. 401).

Na realização do inquérito policial a representação deve ser manifestada pela vítima ou por seu representante legal quanto à persecução penal. Também poderá ser feita, representação, por procurador, nos termos do art. 39 do Código de Processo Penal.

Essa representação poderá ser oral ou escrita, devendo a autoridade reduzi-la a termo; esse "termo de representação" deverá ser assinado pela autoridade, pela pessoa que fizer a representação e também por duas testemunhas. A representação poderá ser feita à Autoridade Policial, ao Juiz ou ao Promotor. Esta representação será analisada no último capítulo deste trabalho de conclusão de curso como uma dificuldade enfrentada pela autoridade policial para iniciar o inquérito policial.

Quanto ao prazo, deverá ser feita em até seis meses, contando da data em que o ofendido ou seu representante legal tomar conhecimento da autoria do fato criminoso, ou quem foi o autor do crime. O prazo é decadencial, não estando sujeito às causas interruptíveis ou suspensivas, tão comuns (MIRABETE, 2004).

Segundo o Código Penal, a Requisição Ministerial se impõe nos crimes contra a honra do Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro.

Dessa maneira, quando ferir a honra do Presidente da República será iniciado o inquérito policial com a requisição do Ministério da Justiça. Já nos crimes de ação privada será iniciado mediante queixa, ou seja, o Delegado de Polícia iniciará o inquérito policial com a vontade do ofendido nos crimes acima de dois anos, logo em seguida, será nomeado uma pessoa com capacidade postulatória para dar início a queixa-crime, pois os autos do inquérito estarão disponível em cartório judicial.

### 3 Considerações Finais

Durante a realização do inquérito policial a autoridade policial deve tentar da melhor maneira possível classificar a tipificação do crime dentro do inquérito policial, mesmo que depois o promotor de justiça ofereça qualificação diversa aos fatos apresentados na realização do procedimento inquisitorial.

Portanto, é imprescindível verificar o tipo de ação a ser proposta se é incondicionada, condicionada ou privada. É importante ressaltar que as autoridades policiais encontram muitas vezes dificuldades para dar andamento nas últimas duas ações criminais e iniciar o procedimento inquisitorial.

Nos crimes de ação pública condicionada à representação, o inquérito não poderá ser iniciado sem ela, ficando assim a autoridade policial impedida de instaurar por iniciativa própria.

Portanto, a grande dificuldade está na notícia crime coercitiva feita por alguns policiais militares que muitas das vezes não tem um bom conhecimento jurídico e não trazem representantes e testemunhas para dar andamento ao inquérito policial e insistem em não ver seus trabalhos prejudicados, mas é importante estabelecer que o delegado está vinculado à lei não podendo tomar posição diferente, pois nesse tipo de ação é preciso a presença da vítima para dar andamento a representação.

Já nos crimes de ação privada será iniciado mediante queixa, ou seja, o Delegado de Polícia iniciará o inquérito policial com a vontade do ofendido nos crimes acima de dois anos, logo em seguida, será nomeado uma pessoa com capacidade postulatória para dar início a queixa-crime, pois os autos do inquérito estarão disponível em cartório judicial.

Adentrando nas providências realizadas pelas autoridades policiais, as principais dificuldades enfrentadas pelas autoridades policiais em algumas ocasiões no desempenho de suas funções de descobrir indício de autoria e materialidade são no local dos fatos, isolando a área para atuação dos peritos para sua preservação dos objetos e coisas até a chegada dos peritos criminais, sendo fundamental esclarecer que estas atividades de preservação encontram muito difíceis nos dias hodiernos, pois as autoridades policiais nem sempre são as primeiras a chegarem no local de crime, em primeiro lugar encontra prejudicado o trabalho na preservação do local de crime por parte de populares que insistem com suas curiosidades em violar o local de crime, em segundo lugar encontra prejudicada por alguns policiais que não sabem fazer uma preservação do local de crime adequada, sendo muito prejudicado o trabalho da realização do inquérito policial e perícias criminais.

#### 4 Referências

ANGHER, Anne Joyce (org.). **Vade mecum acadêmico**. São Paulo: Rideel, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5. ed. São Paulo: Impetus, 2008.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: Parte Geral (I)**. São Paulo: Saraiva, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 16. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2004.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: Jus Podim, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado (I)**. São Paulo: Saraiva. 2009.

Artigo submetido em 21/08/2013  
Aprovado em 28/09/2013